

**Processo: 2021-GN1QN**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 002/2021**

**Objeto:** Contratação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL, nas dependências do SEMOBI.

## **I – RELATÓRIO**

A empresa M F CHIABAI E SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora do certame em 28/05/2021 às 15:05 horas, em face da decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa, manifestamos intenção de interpor recurso administrativo em 28/05/2021 às 15:07 horas.

Inicialmente, cabe ressaltar por ser relevante, que a empresa arrematante, omitiu valores de encargos e benefícios em sua planilha de custos.

A documentação apresentada para Qualificação Técnica nós trás alguns questionamentos, que no nosso entendimento visa violar a competitividade do Certame.

Manifestamos o bom trabalho apresentado pela Comissão de Licitação do presente Órgão, porém por ser uma atividade muito especifica e tratar de vício meramente de balizar em particular em licitação de serviços, tais levantamentos podem levar a falsa sensação de conformidade, pois em sua maioria possuem várias normas especificas, podendo ser induzido ao erro, pelas muitas variáveis utilizadas no resultado para a obtenção do melhor “julgamento objetivo”.

## **II – DO MÉRITO DO RECURSO**

### **a) Omissão de Adicional de Férias**

Em um descumprimento grave e com potenciais danosos, a proponente fez alterações substanciais em sua planilha de custos no modulo 4, submódulo 4.2, ao retirar o item Adicional de Férias de sua planilha de custos, afetando diretamente os valores do referido Item e indiretamente o Item C do submódulo 4,2, c) Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13ª Salário e Adicional de Férias, visto que o valor global da proposta é prejudicada.

Essas alterações demonstram o “jogo” de planilhas, bem como não atendimento dos parâmetros normativos desse setor. Esse “jogo de planilha” gerou uma vantagem desleal e ilegal no julgamento das propostas. Afinal, não há competitividade quando os princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da moralidade administrativa são ignorados para garantir que a persecução de proposta mais barata seja alcançada.

Isso expõe não só os trabalhadores e a Administração aos riscos decorrentes dessa inexecutabilidade, como também ofende os princípios que regem este processo, em especial o da isonomia entre os participantes.

Entendemos, que frustrou-se o caráter competitivo dessa licitação ao permitir que MF CHIABAI, se valesse de alterações vedadas pelo Edital para obter a proposta ora em discussão.

A despeito de seus melhores esforços, resta evidenciado que esta Administração deixou de averiguar minuciosamente as condições da proposta da licitante M F CHIABAI E SERVIÇOS.

Dessa forma, demonstrado que a recorrida apresenta proposta com prejuízo mensal injustificável, de forma que não cumpriu o que o edital dispôs e ignorou as normas de observância obrigatória tal qual as leis, ela não pode prosseguir no certame.

## **II – DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital exigia que os participantes comprovassem qualificação técnica por meio de documento emitido por pessoa jurídica, atestando fornecimento do objeto da licitação.

### **1.3 – Qualificação Técnica**

**1.3.1** - Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviço igual ou semelhante ao indicado como objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm **idoneidade** e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

Neste momento, quereamos pedir atenção de vossa senhoria para os seguintes atestados que a empresa M F CHIABAI, apresentou:

- 1 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **Clinica do Trânsito**.
- 2 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por **Posto Zanoni**
- 3 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por **Posto Vitória**.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Para tanto, tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço.

Nesse sentido observamos nos despertou algumas dúvidas quanto aos atestados apresentados pela ora arrematante, vejamos porque:

**1 – Clinica do Trânsito:** A empresa possui em seu quadro de sócios, a mesma sócia da empresa M F CHIABAI SERVIÇOS, digo, Marismar Freitas Chiabai.

Conforme Anexo apresentado ao final do Recurso, consta no quadro societário da empresa CLINICA DO TRANSITO, porém na assinatura do Atestado de Capacidade Técnica, quem assina é Layla Ferrari Gonçalves, lembrem-se desse nome senhores, iremos citálos novamente em momento oportuno, dando prosseguimento, Layla Ferrari é quem assina o atestado de capacidade técnica, porém, conforme documento em anexo a mesma não se faz presente no quadro de sócios da empresa.

**2 – Posto Zanoni:** Este atestado nos causa estranheza o fato da informação de CNPJ constante na folha de atestado, ser diferente do carimbo utilizado pela empresa.

**3 – Posto Vitoria:** Conforme documento apresentado ao final deste recurso, consta no quadro societário da empresa alguém com potencial parentesco de sobrenome CHIABAI, porém o que nós chama atenção neste atestado é quem TAMBÉM o assina, Layla Ferreira Gonçalves, a mesma pessoa que assinou o atestado para empresa Clínica do Transito.

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos.

Nesse sentido solicitamos diligência deste Órgão para atestar que o atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, para tanto solicitamos que sejam apresentados os seguintes documentos de durante a execução dos contratos das empresas citadas no atestado de capacidade técnica:

- 1 – Folha de Pagamento
- 2 – Relatório de movimentação funcional dos empregados
- 3 – Guia FGTS
- 4 – Guia GPS
- 5 – RE
- 6 – RET
- 7 – Comprovante de declaração a previdência
- 8 – Protocolo de envio de arquivos emitido pela CONECTIVIDADE SOCIAL
- 9 – Guia de Recolhimento dos impostos
- 10 – Cópia dos Registros de empregados em Livro

Com base nessas razões, parece possível concluir que tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita.

## **DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, requer o autor a Vossa Excelência que se digne:

- 1 – Seja desclassificada a empresa M F CHIABAI, pelos fatos acima descritos;
- 2 – Apure-se da forma acima descrita, os atestados de capacidade técnica apresentados;
- 2 - Se mantida por V. Sa, o termo atacado, não havendo acolhimento deste recurso, requer seja encaminhada a autoridade superior, Tribunal de Contas e Ministério Público para


apreciação e julgamento do termo neste instrumento, pelo que pede sua total procedência, como medida de direito e justiça .

N.Termos

P.Deferimento

Vitória/ES , 28 de Maio de 2021.

leonardo de  
oliveira costa

 Assinado de forma digital por  
leonardo de oliveira costa  
Dados: 2021.05.30 12:10:41 -03'00'

**Leonardo Costa**  
**Sócio Proprietário**

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 08/07/2021 18:57:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KETRIN KELLY ALVARENGA (MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) -  
SEMOBI - SEMOBI)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-HJ874Z>